



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 55.409

PROJETO DE LEI Nº 10.166

Autor: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Altera a Lei 6.877/07, para prever nas escolas distribuição do Estatuto da Criança e do Adolescente aos pais dos alunos.

Arquive-se.

William Fedi
Diretor
15/06 12009



PROJETO DE LEI N.º 10.166

Diretoria Legislativa A Diretoria Jurídica. Diretora 10/12/2008	Diretoria Jurídica Para emitir parecer. <i>[Signature]</i> Diretor 10/12/2008	Comissões <i>EJR</i> Parecer nº 1.350	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
---	--	--	---	---	---

QUORUM: 05

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

A CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 16/12/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 16/12/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 16/12/08
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1434
--------------------	--------------------	------------------------

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº <input type="text"/>
--------------------	--------------------	---------------------------------

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº <input type="text"/>
--------------------	--------------------	---------------------------------

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº <input type="text"/>
--------------------	--------------------	---------------------------------

--	--	--

PUBLICAÇÃO
19/12/2008



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fs. 03
proc. 55409
ll

PP 601/07

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 10/DEZ/08 10:38 055409

Apresentado
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR

Presidente
16/12/2008

RETIRADO

Presidente
09/10/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.166
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Altera a Lei 6.877/07, para prever nas escolas distribuição do Estatuto da Criança e do Adolescente aos pais dos alunos.

Art. 1º. A Lei 6.877, de 7 de agosto de 2007, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

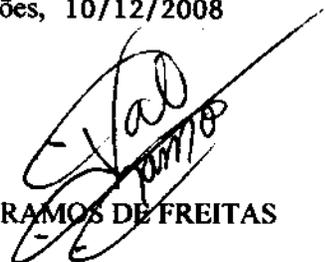
“Art. 1º (...)

(...)

§ 3º O Estatuto da Criança e do Adolescente será distribuído aos pais dos alunos ou aos seus responsáveis no ato da matrícula.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10/12/2008


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

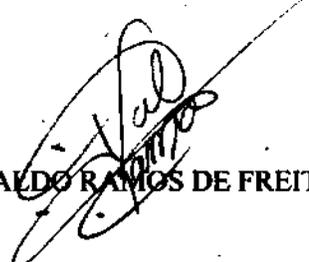


(PL nº. 10.166 - fls. 2)

Justificativa

O Estatuto da Criança e do Adolescente, norma federal que visa a proteger-lhes os direitos e as oportunidades, determina, nos artigos 55 e 56, que as crianças serão matriculadas pelos pais ou pelo responsável na rede regular de ensino, e que maus tratos, faltas injustificadas, evasão escolar e excessiva repetência serão devidamente apurados.

Esta propositura, que prevê distribuição, aos pais, de cópia da referida lei, busca implementar em âmbito local referida norma federal, a bem do esclarecimento das famílias e a bem das novas gerações de jundiaenses.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI N.º 6.877, DE 07 DE AGOSTO DE 2007

Inclui no currículo da rede municipal de ensino o estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de julho de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA é incluído no currículo da rede municipal de ensino.

§ 1º. Com o objetivo de estimular o conhecimento das crianças sobre as medidas que garantam os direitos de cidadania à população infanto-juvenil, o tema será trabalhado com os alunos e a participação de familiares, educadores, diretores e demais funcionários.

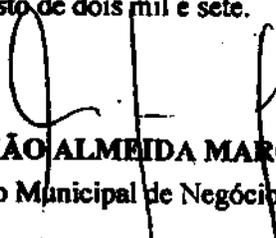
§ 2º. As atividades para o estudo do ECA serão realizadas durante o ano letivo e nas dependências das escolas.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de agosto de dois mil e sete.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1350**

PROJETO DE LEI Nº 10.166

PROCESSO Nº 55.409

De autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, o presente projeto de lei altera a Lei 6.877/07, para prever nas escolas distribuição do Estatuto da Criança e do Adolescente aos pais dos alunos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. O texto da L.O.M. em seu art. 46, inciso V, diz que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: "*criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal*".
2. Ao prever a distribuição do Estatuto da Criança e Adolescente, está o Vereador interferindo nas atribuições da Secretaria Municipal de Educação.
3. Segundo dispositivo inserto na Lei Orgânica de Jundiaí, art. 50, nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis. O presente Projeto de Lei não menciona de onde proverá tal verba.



4. Ao legislar disciplinando sobre essas matérias, está o Vereador a usurpar atributo próprio, ínsito e exclusivo do Executivo, fato que condena a proposta com a chaga da ilegalidade.

5. Sugerimos, pois, ao nobre autor, a transformação da proposta em Indicação ao Alcaide, pleiteando a adoção da medida preconizada.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito de exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., e art. 4º L.O.M.).

7. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face à incidência de vício de juridicidade.

8. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de Dezembro de 2008

Jurandir Bavaço Junior
Estagiário

JBJ

João Tompáulo Junior
Consultor Jurídico

Recebido em 16 / 12 / 08
Nome: _____
Assinatura: _____



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 55.409

PROJETO DE LEI Nº 10.166, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 6.877/07, para prever nas escolas distribuição do Estatuto da Criança e do Adolescente aos pais dos alunos.

PARECER Nº 1.434

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 04, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
16/12/08

Sala das Comissões, 16.12.2008.


GERSON HENRIQUE SARTORI


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


MARCELO ROBERTO GASTALDO
RSV


SILVANA CASSIA RIBEIRO BAPTISTA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

93

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 09/06/2009, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.166, de ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera a Lei 6.877/07, para prever nas escolas distribuição do Estatuto da Criança e do Adolescente aos pais dos alunos.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 09/06/2009, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.166, de minha autoria, que altera a Lei 6.877/07, para prever nas escolas distribuição do Estatuto da Criança e do Adolescente aos pais dos alunos, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 24/03/2009


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

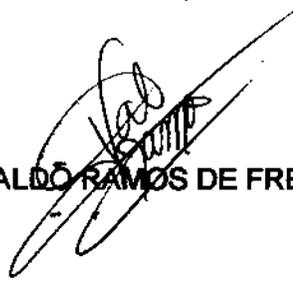
00156

RETIRADA do Projeto de Lei 10.166, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que Altera a Lei 6.877/07, para prever nas escolas distribuição do Estatuto da Criança e do Adolescente aos pais dos alunos.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, a **RETIRADA** do Projeto de Lei 10.166, de minha autoria, que Altera a Lei 6.877/07, para prever nas escolas distribuição do Estatuto da Criança e do Adolescente aos pais dos alunos., constante da pauta da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 09/06/2009


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS